



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13369.726274/2020-57
ACÓRDÃO	3202-003.405 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRF S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Existindo omissão no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com vistas a sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira (Relator), que acolhia os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para restabelecer as glosas de créditos referentes à locação de caminhão “Munck”. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, em face do acórdão nº 3202-002.097, proferido em 26 de novembro de 2024, por esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, assim ementado no que diz respeito à matéria objeto dos embargos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

(...)

ALUGUEL DE EMPILHADEIRA, CAMINHÃO MUNCK E TRANSPALETEIRA UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Geram créditos da Cofins, o aluguel de empilhadeira, caminhão Munck e transpaleteira utilizados para movimentação de insumos e outros produtos, conforme disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.833/2003.

Os embargos foram acolhidos pelo eminente presidente desta turma para sanar a omissão apontada, nos termos do despacho de admissibilidade, do qual extraio os seguintes trechos que delimitam o teor da matéria admitida:

Em linhas gerais, a embargante alega que ao dar parcial provimento ao recurso voluntário para, dentre outros, reverter as glosas sobre aluguéis de empilhadeiras, máquinas pá carregadeiras, transpaleteiras e paleteiras, o Colegiado ignorou e se omitiu acerca da Súmula CARF nº 190, vigente desde data anterior à decisão prolatada.

DO CABIMENTO

A pesquisa ao sítio do CARF não deixa dúvidas de que a Súmula existe, entrou em vigor em 27/06/2024 (sendo a decisão embargada proferida em 26/11/2024) e tem o seguinte enunciado.

Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.415; 9303-014.369; 9303-013.956

Nada, porém, foi dito sobre os efeitos da Súmula CARF nº 190 sobre a decisão no caso concreto.

Salvo melhor juízo, trata-se de matéria a respeito da qual o Colegiado deveria ter se manifestado.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, concluo que o acórdão padece do vício apontado pela Embargante.

Acolho os embargados de declaração. (...)

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos termos do despacho de admissibilidade.

Com efeito, na época da prolação do acórdão embargado havia a mencionada Súmula Carf 190, a seguir novamente reproduzida:

Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Logo, considerando que a aludida súmula é vinculante, impõe-se considerar que os dispêndios com **locação de veículos de transporte de carga** ou **de passageiros** não geram créditos das contribuições em tela com base no art. 3º, IV, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Por meio do acórdão embargado, foram revertidas as glosas concernentes a:

- SERV ALUGUEL EMPILHADEIRA A COMBUSTAO;
- SERVICO ALUGUEL EMPILHADEIRA ELETRICASE1;
- SERVICO ALUGUEL MUNCK 20T;
- SERVICO ALUGUEL TRANSPALETEIRA ELETRICA;
- SERVICO CAMINHAO MUNCK;

- SERVIÇO CAMINHAO MUNCK 20 A 30 TON;
- SERVIÇO LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRA.

No caso em apreço, em atenção à aludida súmula, entendo que apenas as glosas de créditos referentes à locação de caminhão *munck* devem ser mantidas. Realmente, o caminhão *munck* consiste em um caminhão equipado com um guindaste hidráulico articulado, utilizado para içar e transportar cargas pesadas. Consiste, pois, em veículo de transporte de carga.

Logo, as glosas de créditos atinentes à locação de caminhão *munck* devem ser restabelecidas, em atenção ao disposto na mencionada Súmula Carf 190.

Quanto aos demais itens acima descritos, penso que o objeto da mencionada súmula é vedar crédito referente à locação de veículos utilizados efetivamente para o transporte de cargas ou de passageiros, não abrangendo, assim, máquinas, equipamentos ou até mesmo veículos utilizados para outros fins, como para a movimentação de insumos ou de produtos acabados, notadamente dentro do próprio estabelecimento da empresa, como ocorre nos casos das empilhadeiras e das transpaleteiras.

Dessa forma, da análise dos autos, infiro que são utilizados nas atividades da empresa, para movimentação de insumos, de produtos acabados ou para o carregamento e descarregamento de matérias diversos, **a empilhadeira e a transpaleteira**, locadas pela recorrente, e, conforme já destacado, em razão de não configurarem, a meu sentir, veículo de transporte de carga ou de passageiros, no sentido estabelecido pela citada súmula, cabe a apropriação de crédito atinente às locações de tais bens, com base no art. 3º, IV, da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º, IV, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Com efeito, há precedente recente desta turma nesse sentido, proferido após a aludida Súmula Carf 190, conforme acórdão n. 3202-002.939, de 17 de dezembro de 2025, prolatado sob a relatoria do eminente conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, cuja fundamentação concordo e adoto também como razão de decidir. Seguem parte da ementa e do voto do sobredito precedente:

Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018, 2019

(...)

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMPILHADEIRAS. POSSIBILIDADE.

As empilhadeiras são verdadeiros equipamentos, cuja locação para a utilização na atividade desempenhada pela pessoa jurídica é passível de creditamento na forma do art. 3º, IV, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Voto:

(...)

A despeito do entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 355, **há diversas decisões no âmbito deste Conselho, inclusive desta Turma, que conceituam as empilhadeiras como máquinas e equipamentos**, como decidido no Acórdão nº 3301-013.703, de relatoria da Conselheira Juciléia de Souza Lima e no Acórdão nº 3202-002.070, de relatoria do Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira. Transcrevo as ementas parciais de outras decisões no mesmo sentido:

CRÉDITO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMPILHADEIRAS.

As empilhadeiras são verdadeiros equipamentos, cuja locação para a utilização na atividade desempenhada pela pessoa jurídica (movimentação de insumos e produtos acabados dentro da fábrica) é passível de creditamento na forma do art. 3º, IV, da Lei n.º 10.833/2003.

(Processo nº 11080.720182/2011-73, Acórdão nº 3402-009.459, Sessão de 27 de outubro de 2021, Conselheiro Pedro Sousa Bispo)

CRÉDITO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMPILHADEIRAS.

As empilhadeiras são verdadeiros equipamentos, cuja locação para a utilização na atividade desempenhada pela pessoa jurídica (armazenamento de mercadorias para comercialização) é passível de creditamento na forma do art. 3º, IV, da Lei n.º 10.833/2003.

(Processo nº 19311.720371/2017-82, Acórdão nº 3402-006.726, Sessão de 23 de julho de 2019, Maysa de Sá Pittondo Deligne)

Como já destacado, a recorrente beneficiou-se, no tema em questão, da decisão do Acórdão nº 3402-006.726, que reverteu as glosas com a locação de empilhadeiras, mantendo-se as demais. Como não houve Recurso Especial da Fazenda Nacional, a CSRF não se pronunciou sobre a matéria, que se tornou decisão definitiva no âmbito daquele processo.

Em seu recurso, a recorrente defende que as **empilhadeiras** estão classificadas na Seção XVI da TIPI, reservadas às “Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios”, e constantes do “Capítulo 84 - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

Assiste razão a recorrente. As **empilhadeiras** classificam-se na posição **8427**, enquanto os **veículos** classificam-se no capítulo **87**. Nessa seara, correta a classificação das empilhadeiras como máquinas e equipamentos a título de apropriação de crédito sobre a sua locação. O mesmo tratamento deve ser atribuído às transpaleteiras.

Com efeito, voto por **reverter as glosas** relacionadas à **locação de empilhadeiras, paleteiras e transpaleteiras**. (destaques nosso)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, para restabelecer as glosas de créditos referentes à locação de caminhão *munk*.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, redatora designada.

Segundo o relator, os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN devem ser acolhidos, para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, para restabelecer as glosas de créditos referentes à locação de caminhão *munk*.

No caso em apreço, em atenção à aludida súmula, entendo que apenas as glosas de créditos referentes à locação de caminhão *munk* devem ser mantidas. Realmente, o caminhão *munk* consiste em um caminhão equipado com um guindaste hidráulico articulado, utilizado para içar e transportar cargas pesadas. Consiste, pois, em veículo de transporte de carga.

Logo, as glosas de créditos atinentes à locação de caminhão *munk* devem ser restabelecidas, em atenção ao disposto na mencionada Súmula Carf 190.

No entanto, com a devida vênia, diverjo do relator, pois, no que se refere ao caminhão *munk*, entendo que a Súmula CARF nº 190 não se aplica ao caso concreto. Isso porque o referido caminhão não se caracteriza como simples veículo destinado ao transporte de cargas, hipótese a que se dirige a vedação sumulada. Ao contrário, trata-se de equipamento que incorpora mecanismo próprio de elevação e manuseio de cargas, assumindo função típica de equipamento operacional.

Dessa forma, verifica-se distinção relevante entre a situação disciplinada pela Súmula CARF nº 190 e o caso concreto, razão pela qual não se mostra adequada a sua aplicação.

Assim, considerando que o referido caminhão não se caracteriza propriamente como veículo de carga, verifica-se que a hipótese dos autos se enquadra no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/03, relativo a máquinas e equipamentos. Nesse sentido, os valores pagos a pessoa jurídica a título de locação de caminhão *munk*, quando utilizados nas atividades da empresa, podem ensejar a geração de créditos das contribuições em exame, nos termos do referido dispositivo legal.

Conclusão

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro